

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

HIZUMI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. X F. G. DE S. S.

**PROCEDIMENTO N° ND202270**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**HIZUMI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 35.717.500/0001-23, com sede em São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**F. G. DE S. S.**, pessoa física, inscrita no CPF sob n° 397.\*\*\*.\*\*\*-59, com endereço eletrônico informado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Dos Nomes de Domínio**

O nome de domínio em disputa é: <**xiaomibrasil.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

Nome de Domínio <**xiaomibrasil.com.br**> foi registrado em 18.03.2021 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 17.01.2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação e informou o início do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação, consoante disposto no art. 6.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<xiaomibrasil.com.br> incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

O NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva no dia seguinte (18/01/2023) repassando os dados cadastrais do nome de domínio <xiaomibrasil.com.br>. Foi informado pelo NIC.br que o domínio estava registrado sob o nome F. G. de S. S., CPF 397.\*\*\*.\*\*\*-59, com nome para contato constando como “G. S. B.”, e endereço de e-mail: g\*\*\*6@gmail.com. Ainda neste ato, o NIC.br informou que, em atenção à abertura deste procedimento, os nomes de domínio se encontravam impedidos de transferência a terceiros, bem como confirmou a aplicação do Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) ao nome de domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 18.03.2021.

Em 23.01.2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2. a 6.4 do Regulamento CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, o que restou atendido em 24.01.2023.

Em 31.01.2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia. Em 14/02/2023, apresentou-se Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta, em 16/02/2023.

Em 01.03.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 07.03.2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos (versão eletrônica) deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 23.03.2023, esta Especialista emitiu a Ordem Processual n.º 01 para que a Reclamante apresentasse documento com autorização específica de XIAOMI INC., para que pudesse figurar como titular do nome de domínio, posto que apesar de ter comprovado possuir procuração com licenciamento de marca, com autorização para atuar perante autoridades administrativas, visando a defesa dos direitos marcários e o uso pacífico das

marcas XIAOMI e MI, nome de XIAOMI INC, titular perante o INPI, esta não é explícita em relação à outorga de poderes para a obtenção de titularidade de nome de domínio. Ademais, a procuração tem limites expressos no seu item 4.2, no sentido que *“todos os direitos/poderes não especificamente concedidos a HIZUMI neste documento estão especificamente excluídos do escopo desta Procuração e são aqui reservados pela XIAOMI”*. Em 28.03.2023, a Reclamante apresentou manifestação à Ordem Processual.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Em síntese, a Reclamante HIZUMI Consultoria e Serviços Ltda. requer a transferência para si do nome de domínio <xiaomibrasil.com.br> registrado pela Reclamada, pelo uso indevido de reprodução da marca registrada “XIAOMI”.

A Reclamante afirma ser licenciada de XIAOMI INC. para uso e defesa da marca “XIAOMI” no Brasil. Comprova tal licenciamento por meio de uma “Procuração com licenciamento de uso de marca” firmado entre a titular das marcas registradas, XIAOMI INC, e a Reclamante HIZUMI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, na qual autoriza o uso das marcas da empresa XIAOMI pela licenciada e a permite agir em defesa das mesmas em território nacional, razão pela qual se apresenta a Reclamante legitimada neste procedimento (Conforme Doc. “procuração\_xiaomi\_2023.pdf” publicado em 01/03/2023, 18h03). A mencionada procuração com licenciamento está válida, posto que tem início de vigência em 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

A Reclamante relata fazer parte do mesmo grupo da empresa DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda, que atualmente é importadora e distribuidora de produtos oficiais XIAOMI no Brasil, sendo reconhecida como distribuidora oficial pela XIAOMI INC.

Após breve relato sobre a história da empresa e sua atuação, a Reclamante indicou algumas das marcas registradas em nome da empresa XIAOMI INC.. O rol, não exaustivo, apresentado mostra a titularidade, dentre outras, da marca mista XIAOMI, Registro n.907976883.

A Reclamante afirmou que antes de iniciar a Reclamação perante o presente Centro de Solução de Disputas, buscou solução extrajudicial com o envio de notificação para a empresa MI IMPORT EXPORT ELETRONICS LTDA que “constava no rodapé do website à época” e tem como representante legal o Sr. G. S. B., o qual figura como nome de contato nas informações fornecidas pelo NIC.br em 18/01/2023.

A Reclamante afirma seu direito ante o Reclamado, embasado na procuração combinada com licença de marca vigente e reforçado pelo fato de, desde 15.07.2020, ser titular de nome de domínio <mibrasil.com.br> em que figura outra marca pertencente à XIAOMI INC, a marca “MI”. Por meio do referido nome de domínio são comercializados no Brasil produtos XIAOMI “legalmente importados e homologados junto à ANATEL”.

De acordo com a Reclamante, a Reclamação apresentada tem como fundamento (i) o fato de o nome de domínio (<**xiaomibrasil.com.br**>) ser infração da marca registrada XIAOMI; (ii) a não autorização de uso das marcas pelo Reclamado e (iii) evidências de que o domínio é utilizado de forma a confundir consumidores, fazendo falsa associação entre a XIAOMI e a Reclamada.

A Reclamante identificou que o uso do nome de domínio feito pelo Reclamado é única e exclusivamente para a venda de eletrônicos de fabricação da empresa XIAOMI INC.; identificou ainda que suas campanhas publicitárias, veiculadas em seu domínio (<mibrasil.com.br>), eram integralmente copiadas e utilizadas pelo Reclamado no website sob o domínio [www.xiaomibrasil.com.br](http://www.xiaomibrasil.com.br); e constatou o uso dos logotipos de XIAOMI INC. no site, sem a devida autorização. Ademais, demonstrou outras similitudes em outras áreas do site, como a Política de Reembolso, assim como uso de outras marcas XIAOMI (notadamente a marca “MI”).

Afirma que a prática do Reclamado consiste em “cybersquatting” (registro não autorizado e uso em nome de domínio de marcas de terceiros). Ademais, aduz a Reclamante que tal conduta teria clara intenção de causar confusão e associação indevida com os sinais distintivos de XIAOMI INC., empresa titular das marcas e que a ela licenciou e atribuiu poderes de defesa dessas marcas. Está assim, a Reclamante autorizada a tomar as medidas necessárias para coibir o uso indevido e não autorizado das marcas XIAOMI e MI.

Nesse contexto, a Reclamante reivindica a transferência para si da titularidade do nome de domínio <**xiaomibrasil.com.br**>, tendo em consideração: *“conflito com o site ‘www.mibrasil.com.br’. Destacando que (a) a total desautorização do Requerido para utilizar o nome “XIAOMI” para fins comerciais e (b) pelo fato de ser um domínio criado após o site criado pela empresa HIZUMI. Sem mencionar o fato de que o citado domínio guarda semelhanças gritantes como o uso de nomes comerciais da fabricante (‘MI’ e ‘XIAOMI’) acrescido da base territorial de atendimento ao consumidor final (‘BRASIL’).”*

Em manifestação à Ordem processual n.º 01, a Reclamante solicitou a convalidação do pedido de transferência do Nome de Domínio em cancelamento.

**b. Do Reclamado**

A Resposta à Reclamação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa MI IMPORT EXPORT ELETRONICS LTDA, representada por seu administrador Sr. G. S. B. e seus procuradores.

Em apertada síntese, alega boa-fé no uso da marca XIAOMI no nome de domínio ora discutido. Alega que, em verdade, *“valoriza a marca Xiaomi, ao promover e desenvolver seus produtos comercialmente no Brasil”*. Menciona que não procede questionamento acerca da legalidade ou originalidade dos produtos que comercializa.

Aduz que não mais se utiliza dos *“símbolos da Xiaomi ou da Mi em seu site”* e que tal conduta afasta alegação de violação de direito marcário. Paralelamente, alega que a titularidade e marca registrada *“não garante integralmente a titularidade de nome de domínio”*, mencionando o princípio *“First Come, First Served”*.

Alude a ausência de exclusividade da Reclamante na comercialização de produtos XIAOMI e sugere que o Contrato de Licença firmado por esta com a XIAOMI Inc. estaria com prazo expirado. Vale destacar que após a apresentação da mencionada Resposta, a Reclamante juntou aos documentos do procedimento nova procuração com licenciamento de marca, com vigência até 31/12/2023.

Declara ter legítimo interesse no domínio e que não foi comprovada má-fé em sua utilização, razão pela qual requer que o domínio em disputa <xiaomibrasil.com.br> seja mantido com o Reclamado.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

De acordo com o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, a Reclamante deverá expor no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;"

Para análise do presente caso, esta Especialista analisará além das marcas de XIAOMI Inc., a Procuração com licenciamento de marca, alegações e documentos apresentados.

#### **1.a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Entende-se que a Reclamante é parte legítima para apresentar esta Reclamação por força de Procuração com licenciamento de uso de marca (doc. 5 da Reclamação e Procuração\_Xiaomi\_2023, apresentada em 01.03.2023), firmada com a titular das marcas XIAOMI INC., que as licencia para a Reclamante, HIZUMI CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, bem como lhe dá poderes para defesa das marcas no território nacional.

Foram outorgados poderes no item 1 do referido documento à HIZUMI por parte de XIAOMI INC., de:

*“a) A HIZUMI poderá atuar, em nome próprio, perante qualquer pessoa e/ou autoridade administrativa, visando a defesa dos direitos marcários e o uso pacífico das MARCAS por seus proprietários e licenciados, assim como a comercialização legalizada dos PRODUTOS, no TERRITÓRIO, evitando que terceiros façam o uso desautorizado e ilegal das MARCAS e/ou realizem importação, distribuição e comercialização de PRODUTOS em desacordo as leis brasileiras”*

Em suma, não resta dúvida que HIZUMI possui legítimo interesse em relação à Reclamação do nome de domínio, posto que foi regularmente autorizada a defender os direitos da titular da marca XIAOMI no Brasil.

**1.b. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior (marca registrada e nome empresarial) conforme previsto no art. 7º, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Esta Especialista constatou na base de dados do INPI e demonstra a Reclamante que sua licenciante, XIAOMI INC., é titular de inúmeras marcas registradas no Brasil contendo a expressão XIAOMI, concedidas pelo INPI, depositadas a partir do ano de 2014, inegavelmente muito antes de 18.03.2021 (data de registro do nome de domínio pelo Reclamado).

As marcas registradas XIAOMI devem ser consideradas sinal distintivo fantasioso, nos termos do Manual de Marcas do INPI. Sinais fantasiosos são formados de expressão sem qualquer significado intrínseco. O termo XIAOMI pode até ter significado em seu idioma de origem (chinês), mas este não é um idioma acessível à grande maioria dos consumidores brasileiros, os quais captam a expressão XIAOMI como fantasiosa e identificadora tão somente dos produtos de XIAOMI INC.

Diante da forte capacidade distintiva do termo no Brasil, entende-se que expressões que reproduzam ou se assemelham à marca XIAOMI tendem a fazê-lo propositadamente, na intenção de a ela e a seus produtos se associar, vez que não há significado correspondente no idioma vernáculo. Soma-se a isto a inegável notoriedade da marca, que gera forte atração perante o público consumidor de usuários de internet e tecnologia.

No caso em tela, a conduta do polo Reclamado constitui inconteste e flagrante reprodução da marca registrada XIAOMI. Os usuários da internet podem, portanto, se ver confundidos com o uso do nome de domínio ora questionado e reivindicado pela Reclamante, como sendo de XIAOMI INC. ou como sendo um domínio a ela relacionado.

Diante das considerações, a Especialista entende o questionado domínio como sendo idêntico ou similar o suficiente com a marca anterior da licenciante da Reclamante, enquadrando-se nas situações descritas na alínea "a" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e na alínea "a" do art. 7º do Regulamento SACI-Adm

Ressalta-se a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatado por Especialistas, de possibilidade de confusão pela utilização de imitação/reprodução de marca notoriamente conhecida de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND202265, ND202263, ND202252, ND202251, ND202247, ND202239, ND202229, ND202220.

**1.c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND**

O parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros, ou,
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente;
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Observou-se que o nome de domínio em questão vem sendo usado para a comercialização de produtos XIAOMI, o que gera inequívoca situação de possibilidade de confusão com sinal distintivo de que a Reclamante é licenciada e detém poderes para agir em defesa.

Dada a reprodução integral do sinal distintivo no nome de domínio em questão, sem autorização de uso da marca e com vistas a parecer empresa conhecida, é possível afirmar que há neste caso prática de *cybersquatting* ou ciberposse:

*“Muitos cybersquatters simplesmente registram domínios da Web pa8endendê-los a empresas estabelecidas ou proprietários de marcas em uma fase posterior. Essa prática costuma ser chamada de domínio estacionado.*

*Entretanto, alguns cybersquatters têm intenções mais maliciosas. Ao registrar um endereço de site que parece pertencer a uma empresa ou organização conhecida, os criminosos virtuais podem conseguir induzir visitantes desavisados a acessar o site.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> “Cybersquatting” disponível em <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/cybersquatting>. Acesso em 18 de março de 2023.

Nesse contexto, vale destacar que o Reclamado é titular de outros nomes de domínios que, apesar de não estarem sendo usados, um deles possui marca estrangeira em sua formação.

De acordo com esta Especialista, entende-se, portanto, que está provada a intenção do polo Reclamado, por meio de nome de domínio contendo marca XIAOMI, de atrair consumidores de XIAOMI INC e suas licenciadas autorizadas, causando confusão, posto que, além de atrair usuários da internet para seu site, estes podem acreditar estar comprando diretamente da titular ou de licenciada autorizada da marca XIAOMI.

Alega o polo Reclamado que teria deixado de usar os logotipos de XIAOMI INC no seu site, no entanto, essa situação não altera em absolutamente nada a alegação de uso indevido da marca no nome de domínio do Reclamado.

Por fim, embora o polo Reclamado tenha alegado comercializar produtos legítimos (o que não cabe neste procedimento aferir), trata-se de terceiro não autorizado pela titular, o que gera uma situação de potencial risco ao público consumidor, que pode inclusive se ver impedido de ter assistência técnica adequada aos produtos comercializados.

Diante desse contexto, a conduta descrita, no uso do registro do domínio <xiaomibrasil.com.br> caracteriza má-fé nos termos das alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas “c” e “d” do item 2.2. do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido é também a jurisprudência da CASD-ND, aplica a má-fé nos termos das alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas “c” e “d” do item 2.2. do Regulamento CASD-ND, por exemplo, nos seguintes procedimentos: ND202263, ND202252, ND202251, ND202243, ND202247, ND202239, ND202229, ND202224, ND202221, ND202220.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

#### **1.d. Sobre o pedido de transferência do nome de domínio para a Reclamante**

Tendo em vista o pedido de transferência do nome de domínio para si, deve-se ainda mencionar que na referida “Procuração com licenciamento de uso de marca” ora em vigor (doc. Procuração\_Xiaomi\_2023, apresentada em 01.03.2023 neste procedimento), estabelece no Considerando C que:

“c) A HIZUMI irá administrar e gerenciar o uso das MARCAS e dos PRODUTOS no TERRITÓRIO, sob a autorização da XIAOMI”

Acresce-se ainda que foram outorgados poderes (item 1) à HIZUMI por parte de XIAOMI INC., de:

“a) A HIZUMI poderá atuar, em nome próprio, perante qualquer pessoa e/ou autoridade administrativa, visando a defesa dos direitos marcários e o uso pacífico das MARCAS por seus proprietários e licenciados, assim como a comercialização legalizada dos PRODUTOS, no TERRITÓRIO, evitando que terceiros façam o uso desautorizado e ilegal das MARCAS e/ou realizem importação, distribuição e comercialização de PRODUTOS em desacordo as leis brasileiras”

E segue, no item 2.2 da Procuração com licenciamento:

“2.2. As MARCAS poderão ser ampla e livremente utilizadas pela HIZUMI em quaisquer tipos de material impresso, digital e audiovisual e divulgados em todos os meios e mídia, já existentes e/ou que venham a ser criadas, tais como, mais não se limitando a:

a) internet: redes sociais, sites, blogs, canais e afins da HIZUMI”

E, por fim, no item 4.2. estabelece a Procuração com licenciamento:

“4.2. Para evitar dúvidas, todos os direitos /poderes não especificamente concedidos a HIZUMI neste documento estão especificamente excluídos do escopo desta Procuração e são aqui reservados pela Xiaomi.”

Nesse contexto, apesar da Reclamante possuir Procuração com licenciamento de marca, que estabelece nos Considerandos que detém poderes de administrar e gerenciar o uso dessas marcas no território nacional e, no item 2.2, de que as marcas de XIAOMI podem ser ampla e livremente usadas pela Reclamante na internet, mais especificamente em sites e afins, a Procuração não outorga à Reclamante poderes para ser titular de nome de domínio contendo a marca.

Mesmo considerando que é de conhecimento de XIAOMI que a Reclamante possui nome de domínio composto pela marca MI (<mibrasil.com.br>), também registrada e licenciada por XIAOMI, por meio do qual ela comercializa e representa a licenciante no Brasil e de todo o contexto fático convergir para o direito da Reclamante de ter transferido para si o nome de domínio <xiaomibrasil.com.br>, o item 4.2. da referida Procuração, estabelece que *“todos os direitos/poderes não especificamente concedidos a HIZUMI neste documento estão especificamente excluídos do escopo desta Procuração e são aqui reservados pela XIAOMI”*, o que impede de fazer uma interpretação sistemática para o caso.

Nessa perspectiva, de uma interpretação da Procuração com licença de uso de marca, não se entende autorizada por parte de XIAOMI INC. a transferência do nome de domínio para a Reclamante.

## 2. Conclusão

Analizados todos os documentos e os fatos relatados nesta Reclamação, são estes suficientes para demonstrar o uso indevido da marca XIAOMI por parte do polo Reclamado, bem como sua má-fé ao usar o nome de domínio em disputa.

O presente conflito se enquadra nas hipóteses elencadas pelos artigos 7º e parágrafo único do SACI-Adm e artigos 2.1 e 2.2, do Regulamento CASD-ND, posto que comprovado o uso indevido de marca e a má-fé do polo Reclamado, devendo o domínio ser retirado do Reclamado. No entanto, considerando o contexto fático exposto ao longo desta decisão e especialmente o fato de não ter a Reclamante apresentado uma autorização específica de XIAOMI INC. para que ela seja a titular desse nome de domínio, inclusive tendo sido oportunizado à Reclamante a apresentação de tal autorização, por meio da Ordem Processual n. 01, momento em que a Reclamante solicitou a convalidação do pedido de transferência em cancelamento, deve, portanto, ser o nome de domínio cancelado, colocando-o novamente à disposição para apropriação.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 10.7 e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <xiaomibrasil.com.br> que se encontra em nome do Reclamado seja cancelado, conforme conclusão acima.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de abril de 2023.



---

Maitê Cecilia Fabbri Moro  
Especialista